A C Ó R D Ã O

TC-001400.989.25-7 (ref. TC-001268.989.21-7, TC-023922.989.22-3, TC-024247.989.22-1, TC-026546.989.20-3 e TC-009862.989.20-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Nova Opção Serviços de Limpeza Urbana EIRELI, objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, coleta seletiva e varrição manual de vias e logradouros – Lotes 1, 2 e 3, no valor de R$30.162.681,00.

Responsável(is): Maria de Lourdes Almeida Dantas, Marcus Ivonica, Valdeci Fernandes (Secretários Municipais) e Luciana Capelini Hernandes Viscaino (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/12/24, na parte que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125), Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622), Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Kelly Cristina dos Santos (OAB/SP nº 221.671), Jane Queila Martins Diefenthäler (OAB/SP nº 163.028) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-001461.989.25-3 (ref. TC-010065.989.20-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mairiporã.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mairiporã e Center Leste Serviços e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares urbanos, coleta seletiva e varrição manual de vias e logradouros – Lote 4, no valor de R$1.680.000,00.

Responsável(is): Maria de Lourdes Almeida Dantas e Luciana Capelini Hernandes Viscaino (Gestora do Contrato).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no DOE-TCESP de 09/12/24, na parte que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Roberta Costa Pereira da Silva (OAB/SP nº 152.941), Marcelo Renan Golla (OAB/SP nº 292.125), Alessandra Aires Gonçalves Reimberg (OAB/SP nº 124.512), Kelly Cristina dos Santos (OAB/SP nº 221.671), Jane Queila Martins Diefenthäler (OAB/SP nº 163.028), Renata Fonseca Tavares (OAB/SP nº 348.131) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATOS. TERMOS ADITIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS, COLETA SELETIVA E VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS. DECISÃO PROFERIDA NÃO ESPECIFICOU OS MOTIVOS DA REPROVAÇÃO DOS ADITIVOS. INTERESSADOS NÃO NOTIFICADOS APÓS A MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA SDG. NULIDADE DA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DOS ADITAMENTOS. RETOMADA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ORÇAMENTO ESTIMATIVO SEM O DETALHAMENTO DE TODOS OS SERVIÇOS E RESPECTIVOS CUSTOS UNITÁRIOS INTEGRANTES DO OBJETO. PREJUDICADA A AVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DOS ORÇAMENTOS OBTIDOS E DAS PROPOSTAS APRESENTADAS NA SESSÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS. MODIFICAÇÃO DA CLÁUSULA DE GARANTIA CONTRATUAL QUANDO DA ASSINATURA DOS CONTRATOS. DIMINUIÇÃO DO VALOR. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. FAVORECIMENTO APENAS DAS EMPRESAS VENCEDORAS DO CERTAME. FALHAS CONFIRMADAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO CONTIDO NO TC-1400.989.25-7. NEGATIVA DE PROVIMENTO DO RECURSO APRECIADO NO TC-1461.989.25-3

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 16 de julho de 2025, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins

Costa, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, **preliminarmente**, **conhecer** dos Recursos Ordinários e, quanto ao **mérito**, ante o exposto no voto inserido aos autos, **dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário contido no TC-1400.989.25-7, e **negar provimento** ao Recurso apreciado no TC-1461.989.25-3, ficando mantido o juízo de irregularidade exarado em relação ao Pregão Presencial nº 128/19 e Contrato nº 045/20 (TC-9862.989.20-9), além do Contrato nº 31/2020 (TC-10065.989.20- 4), com as determinações decorrentes, inclusive envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, mas anulando-se a declaração de irregularidade dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 045/20 (TC-9862.989.20-9), devendo ser retomada a instrução dos respectivos processos (TC-26546.989.20-3; TC-1268.989.21-7; TC-23922.989.22-3; TC-24247.989.22-1), com nova notificação dos interessados em face da manifestação conclusiva da SDG (TC-26546.989.20-3 – evento 337.1; TC-1268.989.21-7 - evento 346.1; TC-23922.989.22-3 - evento 134.1); TC-24247.989.22-1 – evento 128.1).

Determinou, por fim, transitada em julgado a Decisão e adotadas as providências cabíveis, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como os demais documentos que compõem os autos, poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente a Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

GC.CCM-31